

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0687/84

INTERESSADA : RAQUEL PERIN

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - FC de Bauru

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE : 1435 /84 - CTG - Aprovado em 19 / 09 /84.

1 - H I S T Ó R I C O

Em ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação, a Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru expõe o seguinte:

- a) Raquel Perin, em 1977, 1978 e no primeiro semestre de 1979, foi aluna do curso de Engenharia Civil da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.
- b) em 1980, Raquel Perin matriculou-se, mediante transferência, na Faculdade Auxilium de Filosofia, Ciências e Letras de Lins, Curso de Ciências, sem, no entanto, cursar nenhum semestre.
- c) ainda em 1980, sem que haja especificação quanto ao semestre, embora o período letivo da escola de Bauru seja o semestral, Raquel Perin "requereu transferência para a Faculdade de Ciências da Fundação Educacional, de Bauru" - onde, em 1982, no curso de Ciências, concluiu a habilitação de 1º grau e habilitação plena em Matemática;
- d) a Faculdade de Odontologia de Bauru - USP, com delegação para registrar diplomas de curso superior, negou-se a registrar o diploma expedido em favor de Raquel Perin, "com base na transferência da Faculdade Auxilium de Filosofia, Ciências e Letras de Lins para a Faculdade" consulente;
- e) seguindo orientação que lhe foi dada pela Faculdade, Raquel Perin submeteu-se ao concurso vestibular de 1984, na Faculdade, logrando classificação;
- f) e, finalmente, solicita ao Conselho a convalidação dos estudos realizados por Raquel Perin na Faculdade, para efeito de registro de seu diploma.

- Documentos:

fls. 15/16, cópia xerográfica do histórico escolar de Raquel Perin na UNICAMP, com matrícula trancada;

fls.13, cópia xerografada de Atestado, expedido pela escola de Lins, datado de 15 de setembro de 1982, mediante o qual se cabe que Raquel Perin "veio transferida da UNICAMP para esta faculdade, matriculando-se no 1º semestre do Curso de Ciências, no dia 23 de fevereiro de 1980". O curso era o de Ciências. Não frequentou aulas e requereu sua transferência para a Fundação Educacional de Bauru em 8 de março de 1980;

fls. 12, cópia xerográfica da guia de transferência, datada de 10 de março de 1982, expedida pela escola de Lins "para o curso de Ciências com habilitação em Matemática;

fls. 17/19, cópia xerográfica da "Ficha de Análise do Currículo", de Raquel Perin, na Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru;

fls. 21, cópia xerográfica do requerimento de matrícula de Raquel Perin na escola de Bauru, juntada por diligência em âmbito da Assessoria Técnica do Conselho;

fls. 04, documento referente a classificação de Raquel Perin no concurso vestibular de 1984;

fls. 26, atendendo à diligência convocada pelo Relator, a Faculdade esclareceu que a oposição da Faculdade de Odontologia de Bauru-USP, para a recusa do registro, ocorreu, "tendo em vista transferência de outro estabelecimento para a Fundação, para curso diferente, em março de 1980".

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o art.27 da lei nº 5540, de 20 de novembro de 1968, os diplomas, expedidos por universidade federal ou estadual, esta sob o amparo do art.15 da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1962, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

Outrossim, o Ministério da Educação e Cultura, designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes àqueles cursos, expedidos por universidades particulares ou estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

Nos Estados, em que haja universidade, nas condições do referido art.15 da Lei nº 4024, de 1962, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimento isolados de ensino superior,

serão registrados, por delegação do Ministério da Educação e Cultura , por essas universidades.

Essa rememoração de dispositivos legais visa a evidenciar aos estabelecimentos, isolados de ensino superior municipais que, no que tange ao registro de diplomas, se sujeitam a normas, ora a este Conselho Estadual de Educação, ora ao Conselho Federal de Educação. Isso porque o registro é ato administrativo em âmbito federal.

Razão pela qual, tais estabelecimentos de ensino precisam estar a par da orientação de um e de outro Conselho.

É bem de ver que, no caso, a Faculdade de Odontologia de Bauru-USP deve ter-se orientado pelo Parecer CFE nº 866, aprovado em 6 de agosto de 1980 ("Documenta", vol. 237/186 a 188).

Esse parecer veda a matrícula, por transferencia, de um curso para outro, sem que haja entre ambos nexos, quanto à natureza e objetivos, e é o que ocorre no caso deste protocolado.

No entanto, Raquel Perin poderá livrar-se de grave prejuízo , decorrente da perda dos estudos realizados, e a Fundação Educacional de Bauru de uma ação ordinária de indenização, a ser ajuizada pela primeira, pelo fato de ter sido o Parecer CFE nº 866 aprovado em 6 de agosto de 1980, quando a matrícula da interessada ocorreu em 10 de março de 1980. (fls.21).

É bem verdade que os efeitos do Parecer CFE nº 866/80 foram suspensos pelo Parecer CFE nº 830/81 ("Documenta", vol.253/213 a 215) , enquanto não fosse a matéria revista por comissão especial.

O Conselho Federal de Educação, mediante a Resolução nº 12 de julho de 1984, oriunda do Parecer CFE. nº 224/84, aprovado em 10 de abril, fixou normas para a transferência no sistema federal, de ensino e consequentes aproveitamento de estudos e adaptação.

Parece tranqüila a conclusão de que a transferência, COM ou sem, aproveitamento de estudos, dar-ne-á, somente , entre cursos da mesma graduação.

Segundo o art.100 da Lei 4024, de 1962 , com a redação que lhe deu a Lei nº 7037 /72 , cabe aos Conselhos Estaduais de Educação baixar normas , nos seus sistemas , para a transferência de escolas, nacionais e estrangeiras, respeitando os preceitos da Lei .

É o que deverá fazer em breve o Conselho Estadual de Educação.

Sem embargo de reconhecer a motivação do ato da Faculdade de Odontologia de Bauru - USP, entende-se, a título de exceção, que levando em conta a data em que ocorreu a matrícula de Raquel Perin e a da aprovação do Parecer CFE nº 886/80 e da Resolução CFE nº 12/84, além de que esta não concorreu para o surgimento dos fatos de que dá notícia o presente protocolado, possa aquela Faculdade proceder ao registro do diploma da mesma interessada. O registro concede ao diploma de Ciências em licenciatura, curta de 1º Grau e em licenciatura plena em Matemática.

Embora dela tenha conhecimento, quando não encontrar, em "Documenta" ou nos pareceres ou deliberações deste Conselho, deverá a Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru ouvir a Assistência Técnica deste Colegiado. Assim o número de seus acervos será, certamente, maior.

5 - C O N C L U S Ã O

O Conselho Estadual de Educação é de parecer pos-
sa a Faculdade de Odontologia de Bauru USP proceder ao registro do diploma de Ciências, quanto à licenciatura de 1º Grau e à licenciatura plena em Matemática, expedido em favor de Raquel Perin pela Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru.

Encaminhe-se exemplar deste Parecer à Faculdade de Odontologia de Bauru - USP.

São Paulo, 13 de agosto de 1984.

a) Consº

Alpínolo lopes Casali Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo LOPES Casali, Paulo Gomes Romeo, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury e Ferdinando de Oliveira Figueiredo

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 29.08.84

a) Consº

Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos pasquale", em 19 de setembro de 1.984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE